



<i>PARECER N<sup>o</sup> 183/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N <sup>o</sup> .	0807/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1<sup>o</sup>, INCISO III, ALÍNEA "A", §§ 3<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC 020/1998 C/C ARTS. 185 DA LEI MUNICIPAL N<sup>o</sup> 458/98 E 15, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI MUNICIPAL N<sup>o</sup> 465/98.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Lourdes Salustiano de Castro**, Professora, Nível Médio, Classe IV, Matrícula n<sup>o</sup> 00629, que fora concedida por meio do Decreto n<sup>o</sup> 154/P de 12/04/2000.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n<sup>o</sup> 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de



Auditoria em Ato de Pessoal nº 052/2014-DEFAP (fls. 42/46) e Parecer Conclusivo nº 097/2014-DIFIP (fls. 48/49).

Encaminhamento ao MPC (fl. 50).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 097/2014-DIFIP (fls. 48/49), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, *“in verbis”*:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade do ato que concedeu **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** em favor da senhora **Maria Lourdes Salustiano de Castro**, Professora, Nível Médio, Classe IV, Matrícula nº 00629, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **a**, §§ 3º, 5º da CFB/88, com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c arts. 185 da Lei Municipal nº 458/98 e 15, inciso III, alínea **b** da Lei Municipal nº 465/98, que foi concedida por meio do Decreto nº 154/P de 12 de abril de 2000 (ver fl. 27) e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 097/2014-DIFIP (fls. 48/49), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Lourdes Salustiano de Castro**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea **a**, §§ 3º, 5º da CFB/88, com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c arts. 185 da Lei Municipal nº 458/98 e 15, inciso III, alínea **b** da Lei Municipal nº 465/98.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Lourdes Salustiano de Castro**, Professora, Nível Médio, Classe IV, Matrícula nº 00629, com fulcro art. 40, §1º, inciso III, alínea **a**, §§ 3º, 5º da CFB/88, com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c arts. 185 da Lei Municipal nº 458/98 e 15, inciso III, alínea **b** da Lei Municipal nº 465/98.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR